



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 232/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9026/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEA “B” C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 371, firmado com a empresa Y M GORAYEB SANTOS - ME referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9026/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 403/2024 – CPL/PMB; c) Ofício nº 043/2024 – LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMAS; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidades e, por consequência, do valor, no patamar de aproximadamente 25% (vinte cinco por cento) correspondente a R\$ 1.158,85 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual aproximado de 25% sob a justificativa de que:

“o saldo restante existente em ata e atribuído ao contrato em questão, foi pensado para o período de 02 meses, prazo esse que seria estimado para o envio de demandas licitatórias de 2024 e possibilitar a consecução de um novo processo licitatório. Ocorre em razão de alguns contratemplos o processo novo não pode ser concluído, restando algumas semanas até a sua finalização”.

8. Como o quantitativo seria para apenas 2 meses e ainda não foi possível finalizar o processo novo, haverá carência dos alimentos utilizados diariamente nos espaços da secretaria para café, almoço, lanche e jantar, caso o acréscimo não seja realizado.

9. Pois bem. Em termos jurídicos qualitativos, a princípio não observa-se óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos prestados nos espaços da secretaria de assistência social.

10. Por outro lado, em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - unilateralmente pela Administração:

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

11. Ratificando o alegado quanto a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

12. Estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas, que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, considerando isto já ter sido feito pela secretaria, conforme ofício nº 043/2024 – LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMAS, não há óbice a formalização do termo aditivo.

13. Deste modo, considerando o fim maior, subentendendo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito, considerando a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da **cláusula de valor** do contrato, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

14. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 371/2024** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9026/2023** atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 09 de abril de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB